

Bruxelas, 21 de novembro de 2025
(OR. en)

15802/25

COMER 168
POLCOM 352
UD 283
COHOM 175

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de novembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 704 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre as autorizações de exportação em 2024 nos termos do Regulamento relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 704 final.

Anexo: COM(2025) 704 final



Bruxelas, 21.11.2025
COM(2025) 704 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre as autorizações de exportação em 2024 nos termos do Regulamento relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

1. Introdução

O Regulamento (UE) 2019/125, de 16 de janeiro de 2019, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹ (a seguir designado por «regulamento») tem por objetivo prevenir a pena de morte, por um lado, e a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, por outro, em países terceiros. O regulamento estabelece uma distinção entre:

- mercadorias intrinsecamente abusivas e que não devem ser comercializadas em circunstância alguma (anexo II); e
- mercadorias que podem ter utilizações legítimas, tais como o equipamento utilizado para fins coercivos (anexo III) ou as mercadorias para utilização terapêutica (anexo IV).

O comércio das mercadorias enumeradas nos anexos III e IV está sujeito a determinadas restrições, incluindo a obrigação de solicitar à autoridade competente de um Estado-Membro uma autorização de exportação para essas mercadorias.

O artigo 26.º, n.º 3, do regulamento estabelece que os Estados-Membros elaborarão um relatório de atividades anual público, com informações sobre o número de pedidos recebidos, as mercadorias e os países a que os pedidos dizem respeito e as decisões que tenham tomado sobre esses mesmos pedidos. O artigo 26.º, n.º 4, prevê que a Comissão elabore um relatório anual com base nos relatórios anuais de atividade publicados pelos Estados-Membros, o qual deverá ser disponibilizado ao público.

O presente relatório da Comissão apresenta informações sobre as atividades de autorização dos Estados-Membros no que respeita às exportações, em 2024², de mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou aplicar a pena de morte.

Todos os Estados-Membros comunicaram o número de autorizações de exportação concedidas e recusadas nos termos do artigo 11.º, n.º 1, e do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento, bem como as mercadorias e os países de destino em causa. Em alguns casos, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicaram igualmente o número ou as quantidades de mercadorias autorizadas para exportação, bem como a categoria de utilizadores finais aos quais os bens foram fornecidos.

Autorizações ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/125

O artigo 11.º, n.º 1, e o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento impõem uma autorização para as exportações³ de mercadorias enumeradas no anexo III e no anexo IV, respetivamente.

¹ JO L 30 de 31.1.2019, p. 1.

² O presente relatório não apresenta informações sobre a utilização, pelos exportadores, da autorização geral de exportação da União, nos termos do anexo V do Regulamento, para as exportações das mercadorias enumeradas no anexo IV.

³ Nos termos do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento, entende-se por «exportação» «a saída de mercadorias do território aduaneiro da União, incluindo a saída de mercadorias para as quais seja obrigatória uma

O anexo III enumera determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As mercadorias constantes do anexo III são classificadas segundo as seguintes rubricas: mercadorias concebidas para imobilizar seres humanos; armas e dispositivos concebidos para efeitos antimitim ou de autodefesa; e armas e equipamentos concebidos para a administração de substâncias neutralizantes ou irritantes para efeitos antimitim ou de autodefesa e certas substâncias com eles relacionadas.

O anexo IV enumera determinados produtos químicos que podem ser utilizados em injeções letais.

Exceto quando a autorização geral de exportação da União (EU GEA) mencionada do anexo V for utilizada para a exportação de mercadorias enumeradas no anexo IV, a autorização de exportação deve ser obtida junto das autoridades competentes do Estado-Membro em causa, enumeradas no anexo I do Regulamento.

Habitualmente, as exportações para destinos enumerados na EU GEA podem ser realizadas sem ser necessário obter a autorização individual ou global de um Estado-Membro. A abordagem seguida até agora consiste em incluir no anexo V um país terceiro que tenha ratificado um acordo internacional na matéria, com o compromisso de abolir a pena de morte para todos os crimes. Para os países que não são membros do Conselho da Europa, tal significa que o país em questão deve ter ratificado sem reservas o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Contudo, caso existam suspeitas razoáveis quanto à capacidade do exportador para cumprir as condições da autorização ou a legislação em matéria de controlo das exportações, a autoridade competente pode proibir o exportador de utilizar a autorização geral de exportação da União.

Nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do regulamento, a autorização de exportação concedida pelos Estados-Membros pode ser individual (autorização de exportação para um utilizador final ou destinatário num país terceiro) ou global (autorização de exportação para um ou vários utilizadores finais ou distribuidores especificados, num ou em vários países terceiros especificados)⁴.

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento proíbem a exportação, a importação e o trânsito, respetivamente, de mercadorias enumeradas no anexo II. As autoridades competentes podem conceder certas derrogações à proibição, mas apenas se for demonstrado que essas mercadorias, atendendo ao seu valor histórico, serão utilizadas exclusivamente para fins de exposição pública num museu (quer num país terceiro, quer, em conformidade com o artigo 4.º, num

declaração aduaneira e a saída de mercadorias após colocação numa zona franca, na aceção do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho».

⁴ O artigo 2.º, alínea p), contém uma definição completa de «autorização individual». O artigo 2.º, alínea q), contém uma definição completa de «autorização global».

2. Autorizações concedidas e recusadas

Em 2024, o número total de autorizações comunicadas ascendeu a 248, tendo 7 Estados-Membros declarado ter concedido autorizações. Os restantes Estados-Membros informaram a Comissão de que não tinham recebido nenhum pedido de autorização ao abrigo do Regulamento, o que sugere uma atividade limitada neste domínio. Tal como nos relatórios anteriores, os dados não proporcionam uma massa crítica que permita tirar conclusões fundamentadas.

Uma vez que as definições de «autorização individual» e de «autorização global» que figuram no artigo 2.º do Regulamento não incluem elementos quantitativos, a comunicação do número de autorizações concedidas não dá indicação quanto ao número ou à quantidade de mercadorias abrangidas por essas autorizações. As informações fornecidas pelos Estados-Membros à Comissão também não estabelecem, habitualmente, uma distinção entre autorizações individuais e autorizações globais.

Os Estados-Membros comunicaram ter recusado 2 pedidos de autorização de exportação em 2024. Os casos de recusa comunicados diziam respeito a mercadorias descritas no anexo III, código 3.1⁵, destinadas a exportação para o Chile, e a mercadorias descritas no anexo IV, código 1.1 d)⁶ destinadas a exportação para Israel.

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento proíbem a exportação, a importação e o trânsito, respetivamente, de mercadorias enumeradas no anexo II. O Regulamento autoriza as autoridades nacionais competentes a conceder certas derrogações à proibição apenas se for demonstrado que essas mercadorias serão utilizadas, atendendo ao seu valor histórico, exclusivamente para fins de exposição pública num museu (quer num país terceiro, quer, em conformidade com o artigo 4.º, num Estado-Membro). As autoridades competentes comunicaram que, em 2024, não concederam derrogações para esse fim.

O *anexo 1* do presente relatório apresenta uma panorâmica do número de autorizações de exportação concedidas e recusadas pelos Estados-Membros durante o período 2017-2024.

O *anexo 2* do presente relatório apresenta informações sobre o número de autorizações de exportação emitidas e comunicadas pelos Estados-Membros no que respeita às mercadorias enumeradas no anexo III.

O *anexo 3* do presente relatório apresenta informações sobre os destinos comunicados das exportações autorizadas e recusadas no que diz respeito às mercadorias enumeradas no anexo III.

⁵ Armas e equipamentos portáteis concebidos para administrar ou disseminar uma dose de uma substância química neutralizante ou irritante.

⁶ Sal de sódio de pentobarbital (CAS 57-33-0)

O *anexo 4* do presente relatório resume as informações facultadas à Comissão sobre as utilizações finais comunicadas das exportações autorizadas no que diz respeito às mercadorias enumeradas no anexo III.

O *anexo 5* do presente relatório apresenta uma panorâmica pormenorizada das exportações autorizadas de mercadorias do anexo III em 2024.

O *anexo 6* do presente relatório apresenta informações sobre o número de autorizações de exportação emitidas e comunicadas pelos Estados-Membros no que respeita às mercadorias enumeradas no anexo IV.

O *anexo 7* do presente relatório apresenta informações sobre os destinos comunicados das exportações autorizadas no que diz respeito às mercadorias enumeradas no anexo IV.

O *anexo 8* resume as informações facultadas à Comissão sobre as utilizações finais comunicadas das exportações autorizadas no que diz respeito às mercadorias enumeradas no anexo IV.

O *anexo 9* do presente relatório apresenta uma panorâmica pormenorizada das exportações autorizadas de mercadorias do anexo IV em 2024.